



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - PL 0399/15 - MEDICAMENTOS FORMULADOS COM CANNABIS EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015 EMENDA Nº - DE 2021

Altera o artigo 5º, IV, §4º e §5º do Substitutivo
ao Projeto de Lei nº 399/2015.

EMENDA Nº

Altera o artigo 5º, IV, §4º e §5º do Substitutivo ao Projeto de Lei
nº 399/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. [...]

IV – responsável técnico, encarregado de garantir o cumprimento das normas e orientações expedidas pelos órgãos federais competentes, conforme o tipo de atividade desempenhada pela pessoa jurídica.

[...]

§4º. A cota de cultivo, referida no inciso I do caput, deverá especificar, além de sua destinação:

I – No caso do cultivo para fins medicinais, a quantidade de plantas de cannabis medicinal psicoativas e não psicoativas.

II – No caso do cultivo para fins industriais, a área plantada de cânhamo industrial.

§5º. É atribuição do responsável legal a veracidade das informações prestadas nos termos deste artigo aos órgãos de fiscalização”.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas ao Substitutivo, brilhantemente elaborado pelo
Nobre Deputado Federal Luciano Ducci, têm o objetivo de fazer ajustes à
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
redução do artigo 5º, para trazer maior clareza sobre a exigência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade técnica e afastar interpretações equivocadas sobre a cota de cultivo para fins industriais.

Propõe-se a alteração dos parágrafos 4º e 5º do artigo 5º do Substitutivo para diferenciar as obrigações referentes à cota de cultivo. O cultivo de plantas medicinais deve ser mais rigoroso, o que justifica exigir a quantidade de plantas de cannabis que serão cultivadas pela pessoa jurídica. Já no caso do cultivo para fins industriais, basta que se indique a área em que será plantado o cânhamo. Diante do potencial deste produto se tornar uma commodity, não há sentido exigir a quantidade de plantas cultivada para fins industriais.

A alteração do artigo 5º, IV tem o mesmo propósito: garantir segurança jurídica e evitar conflitos desnecessários entre conselhos de classe. Pela redação do substitutivo, uma mesma empresa ou uma mesma associação pode ser obrigada a ter dois responsáveis técnicos e ser inscrita em dois conselhos.

Entretanto, isso é vedado pela Lei Federal nº 6.839/1980, já que uma pessoa jurídica deve estar registrada no conselho de classe em razão de sua atividade básica. Um exemplo: se mantida a redação atual do substitutivo, uma indústria farmacêutica, devidamente inscrita no Conselho de Farmácia, terá que se inscrever no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e ter responsável técnico perante este Conselho, o que é uma exigência ilegal.

Diante do exposto, peço aos eminentes colegas atenção e apoio para a aprovação da presente Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 399/2015.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2021.

Deputado BACELAR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar **Podemos/BA**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216225203100>

